



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726999/2009-37
Recurso nº 892.629 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.839 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VILEBALDO JOSÉ DE FREITAS PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

LEGITIMIDADE. UNIÃO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados não afeta a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. Portanto, não implica transferência da condição de sujeito ativo.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

As verbas recebidas por membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não têm natureza indenizatória do abono variável previsto pelas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, descabendo excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para

excluir a multa de ofício, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, às fls. 02/11, onde está o fisco a exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 134.033,57, sendo R\$ 61.880,70 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), além de R\$ 46.410,51 de multa de ofício, e R\$ 25.742,36 de juros de mora, estes calculados até 30 de outubro de 2009.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada nas declarações de ajuste anual apresentadas pelo contribuinte, relativas aos exercícios 2005, 2006, e 2007. Asseverou a autoridade fiscal que o autuado classificou indevidamente, nestas declarações, rendimentos tributáveis como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Tais valores foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

O autuante destacou que estas diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, e deste modo, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

Esclareceu ainda a autoridade lançadora que na apuração do imposto devido não foram consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias (conversão de férias), em atendimento ao despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006. Acrescentou que o cálculo efetuado no lançamento também obedeceu ao disposto no Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou em 20/11/2009 a impugnação às fls. 39/73, assinada por seus procuradores. Em defesa contra a autuação argumentou que:

- não classificou indevidamente os rendimentos recebidos a título de URV, pois o enquadramento de tais rendimentos como isentos de imposto de renda encontra-se em perfeita consonância com a legislação instituidora de tal verba indenizatória;

- *segundo a legislação que regulamenta o imposto de renda, caberia à fonte pagadora, no caso o Estado da Bahia, e não ao autuado, o dever de retenção do referido tributo. Portanto, se a fonte pagadora não fez tal retenção, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;*
- *mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício, pois o autuado teria cometido erro escusável em razão de ter seguido orientações da fonte pagadora;*
- *o Ministério da Fazenda, em resposta à Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, também, teria manifestado-se pela inaplicabilidade da multa de ofício, em razão da flagrante boa-fé dos autuados, ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado-Geral da União, através da Nota AGU/AV 12/2007. Na referida resposta, o Ministério da Fazenda reconhece o efeito vinculante do comando exarado pelo Advogado Geral da União perante à PGFN e à RFB;*
- *o lançamento fiscal seria nulo por ter tributado de forma isolada os rendimentos apontados como omitidos, deixando de considerar a totalidade dos rendimentos e deduções cabíveis;*
- *ainda que o valor decorrente do recebimento da URV em atraso fosse considerado como tributável, não caberia tributar os juros incidentes sobre ele, tendo em vista sua natureza indenizatória;*
- *em razão da distribuição constitucional das receitas, todo o montante que fosse arrecado a título de imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de URV teriam como destinatário o próprio Estado da Bahia. Assim, se este último classificou legalmente tais pagamentos como indenização, foi porque renunciou ao recebimento;*
- *é pacífico que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual nos casos em que o servidor deseja obter judicialmente a isenção ou a não incidência do IRRF, posto que além de competir ao Estado tal retenção, é dele a renda proveniente de tal recolhimento. Pelo mesmo motivo, poderia concluir-se que a União é parte ilegítima para exigir o referido imposto se o Estado não fizer tal retenção;*
- *independentemente da controvérsia quanto à competência ou não do Estado da Bahia para regular matéria reservada à Lei Federal, o valor recebido a título de URV tem a natureza indenizatória. Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Conselho da Justiça Federal, Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Poder Judiciário de Rondônia, Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como, ilustres doutrinadores;*
- *o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, deixou claro que o abono conferido aos Magistrados Federais em razão das*

diferenças de URV tem natureza indenizatória, e que por esse motivo não sofre a incidência do imposto de renda. Assim, tributar estes mesmos valores recebidos pelos Magistrados Estaduais constitui violação ao princípio constitucional da isonomia.

Na sequência, após análise dos autos, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador(BA) decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo, assim, o crédito tributário exigido no lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 15-23.581, de 28/04/2010, às fls. 79/85.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 22/10/2010, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 88, o contribuinte, interpôs, em 28/10/2010, por meio de seus advogados, o Recurso Voluntário às fls. 89/127.

Em sua defesa, reitera os argumentos postos quando da impugnação ao lançamento, ressaltando, portanto, os seguintes pontos: i) inexistência de conduta hábil à aplicação de multa de ofício, face à responsabilidade exclusiva da fonte pagadora e diante do efeito vinculante de Consulta Administrativa realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ii) nulidade do lançamento, motivada pela forma inadequada de apuração da base de cálculo do tributo lançado; iii) não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios e/ou compensatórios; iv) natureza indenizatória dos valores (diferenças de URV) pagos em atraso; v) da ilegitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado; e vi) violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, inciso II, da Constituição Federal).

Ao final, requer seja acolhido e totalmente provido o seu recurso, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, e na hipótese de ser mantida a ação fiscal, seja excluída a incidência da multa de ofício de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, cabe ser apreciada a preliminar suscitada pelo recorrente, relacionada à falta de legitimidade da União para exigir o imposto de renda lançado nos autos.

Quanto a essa questão deve-se salientar que a Constituição Federal, norma maior a qual todas as outras se vinculam obrigatoriamente, em regras e princípios, define a competência sobre o tributo em apreço:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(grifei)

Atente-se para o fato de que a distribuição da renda arrecadada com outros entes da federação não altera a competência da União quanto ao Imposto sobre a Renda, conforme o preceito contido no art. 6º, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 6º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

(destaquei)

Cumpre ainda frisar que as atribuições de arrecadar e fiscalizar o Imposto de Renda, compreendidas na competência tributária, jamais foram transferidas pela União aos Estados ou Municípios, ocupando aquela, indubitavelmente, a posição de sujeito ativo nas relações que versam sobre o tributo em comento.

Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada pelo recorrente.

No mérito, com relação ao alegado caráter indenizatório dos valores recebidos, ressalte-se que o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O termo “proventos de qualquer natureza” é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda. Nele se inclui todo o acréscimo do patrimônio contábil do contribuinte, mensurável monetariamente.

No presente caso, o contribuinte enquadrrou no campo de rendimentos isentos e não tributáveis de suas declarações de ajuste anual dos exercícios 2005, 2006 e 2007, valores recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Segundo o interessado, tais importâncias recebidas seriam isentas de imposto de renda, com base na Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 08/09/2003, e por analogia à Resolução nº 245, de 12/12/2002, do Supremo Tribunal Federal (STF), que teria deixado claro que o abono conferido aos magistrados federais em razão das diferenças de URV possui natureza indenizatória.

Ora, de acordo com a Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245, de 2002, o abono, tratado no artigo 2º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002 e no artigo 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, foi considerado de natureza indenizatória. Entretanto, o referido ato do STF atribuiu natureza jurídica indenizatória ao abono variável devido apenas aos Magistrados do Poder Judiciário Federal, tratado pela Lei nº 9.655, de 1998 e pela Lei nº 10.474, de 2002.

Registre-se ainda que somente com o advento da Lei nº 10.477, de 2002, os membros do Ministério Público da União passaram a fazer jus ao abono variável criado pela Lei nº 9.655, de 1998, nos termos do art. 2º, abaixo transcrito:

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é aplicável aos membros do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo membro do Ministério Público da União, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos membros do Ministério Público da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.

§2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§3º O valor do abono variável da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo.

Destaque-se que referido abono variável, nos moldes da Lei nº 10.477, de 2002, se restringia ao Ministério Público da União.

Todavia, neste caso, o contribuinte não faz parte dos quadros da Magistratura Federal nem do Ministério Público da União, pertencendo ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, não podendo tal Resolução do STF ser estendida às verbas pagas ao recorrente, pois isto resultaria na concessão de isenção sem lei federal específica.

Saliente-se que, em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro na Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 08/09/2003. Atribuir aos rendimentos em exame a mesma natureza do abono variável destacado nas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, seria estender os limites da não incidência tributária sem previsão de lei federal para tal exegese.

Não se pode olvidar que é defeso ao aplicador do direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária. As exceções fiscais devem verter expressamente do texto legal, em respeito ao princípio contido no art. 111, do citado CTN.

Assim, descabe na hipótese dos autos atribuir aos rendimentos recebidos pelo recorrente idêntica natureza do abono variável pago aos Magistrados Federais e aos membros do Ministério Público da União, não havendo nisso nenhuma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal), posto que inexistente lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas verbas.

Deveras, segundo a legislação de regência, o interessado estava obrigado a informar na declaração de ajuste, independente da existência de retenção, todos os seus rendimentos, sendo que a tributação da renda das pessoas físicas é feita essencialmente em bases anuais. A tributação mensal não exclui a anual. Em verdade, o valor do imposto devido

que prevalece é o apurado na declaração de ajuste anual, que tem por base todos os rendimentos do ano-calendário. Os valores pagos pelo contribuinte durante o ano, inclusive mediante retenção na fonte, são meras antecipações do imposto calculado na declaração (art. 8º e inciso II do art. 15 da Lei nº 8.383, de 1991, inciso III do art. 16 da Lei nº 8.981, de 1995). Havendo diferença entre o pago e o devido, esta diferença deve ser recolhida aos cofres da União, no prazo fixado em lei (inciso III do art. 15 e art. 17 da Lei nº 8.383, de 1991 e art. 17 da Lei nº 8.981, de 1995).

Destarte, a própria sistemática do regime de fonte e de declaração de ajuste anual confere ao Fisco Federal o poder de exigir do contribuinte o imposto devido sobre rendimentos tributáveis, mesmo que não retido anteriormente pela fonte pagadora. Há, com isso, mero deslocamento temporal do gravame a ser suportado pelo contribuinte, que deixa de ser o momento da percepção dos rendimentos e passa a ser o do vencimento do imposto devido na declaração.

A jurisprudência firmada neste Conselho Administrativo quanto à matéria, após prolongado estudo e debate, destacou-se no sentido da legitimidade da exigência na figura do contribuinte pessoa física. Transcritas a seguir algumas ementas:

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos, já que se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. **O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte.** (Ac 104-18928)*

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — AÇÃO FISCAL INICIADA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS — EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO — Sendo o imposto de renda na fonte tributo devido mensalmente pelo beneficiário do rendimento, cujo "quantum" deverá ser informado na Declaração de Ajuste Anual para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas, e se a ação fiscal desenvolveu-se **após a ocorrência do fato gerador e data da entrega da Declaração de Ajuste Anual**, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. **O lançamento, a título de imposto de renda pessoa física, se for o caso, há que ser efetuado em nome do sujeito passivo direto da obrigação tributária, ou seja, o***

beneficiário e titular da disponibilidade jurídica e econômica do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. A falta de retenção do imposto de renda na fonte pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual. Esta inclusão deverá ser efetuada pelo sujeito passivo direto da obrigação tributária ou, "ex-officio", pela Autoridade Fiscal. (Ac. 102-45717 e 102-45379).

(grifos nossos)

Acrescente-se que esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, por meio da Súmula nº 12, em vigor desde de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

No mais, verifica-se que foram utilizadas as alíquotas corretas na apuração do imposto devido, consideradas as deduções pertinentes, como também foram excluídas da base de cálculo do tributo as parcelas incidentes sobre “abono de férias” e “13º salário”.

Na esteira das considerações precedentes, conclui-se que, no caso vertente, não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa (incluídos os juros moratórios) como isentos ou não tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, em consonância com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal.

No tocante à multa de ofício, revejo o entendimento que havia manifestado em julgados anteriores relativamente a essa mesma matéria. Assim, curvo-me ao posicionamento adotado majoritariamente por este Egrégio Conselho no sentido de que é incabível a exigência de tal penalidade quando o contribuinte demonstra ter sido induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora quanto à não tributação dos rendimentos recebidos, incorrendo, deste modo, em erro escusável.

Nesse mesmo sentido, cito os acórdãos 106-16801 e 196-00065, do então Primeiro Conselho de Contribuintes, e mais, o acórdão 104-145.376, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a seguir transcritos:

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos. (...) (Acórdão 106-16801, de 06/03/2008, relator o Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os

rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.(...) (Acórdão nº 196-00065 de 02/12/2008, relatora a Conselheira Valéria Pestana Marques)

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Tendo a fonte pagadora (Assembléia Legislativa do Estado de Roraima) prestado informação equivocada aos deputados estaduais com relação à natureza dos valores pagos a título de ajuda de custo, o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento das declarações de ajuste anual é escusável. Assim, o lançamento que reclassificou ditos rendimentos de isentos e não tributáveis para tributáveis não comporta a exigência da penalidade de ofício. (Acórdão 106-145.376, de 18/08/2009, relator o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage)

Por fim, com relação aos juros de mora, estes constituem mera atualização do valor do tributo para assegurar-lhe a manutenção do seu valor quando pago a destempo, não se trata de sanção e possui previsão legal de incidência.

Isto posto, **VOTO** por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária a multa de ofício de 75%.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães